

**A SONEGAÇÃO DOLOSA DE BEM RECEBIDO EM DOAÇÃO, ANTES DO
FALECIMENTO DO DOADOR, PODE CAUSAR A PERDA DO BEM DOADO**

Maria Clara da Silveira Villasbôas Arruda¹
Antonio Pedro Villasbôas Arruda Maudonnet²

Os herdeiros devem estar atentos para colacionar, no inventário do falecido, os bens recebidos em doação antecipada, sob pena de serem considerados sonegadores e perderem o bem doado, como penalidade.

Para que a doação realizada em vida não seja anulada, o doador e o donatário devem atentar para as seguintes questões:

1 - Doação universal, envolvendo o total dos bens do doador

O autor da herança pode optar por já doar, em vida, parte de seus bens para cada um de seus herdeiros necessários e também para terceiros, que ele venha a eleger como beneficiários de seus bens, respeitada a legítima dos herdeiros, e, assim, os limites do disponível (em testamento, por exemplo) (art. 549 do CC).

Além disso, o doador deve sempre manter recursos suficientes para a sua subsistência, de modo que é nula (inoficiosa) a doação que inviabilize uma vida digna e com recursos mínimos para atender ao custo de vida do doador. Assim, é nula a doação universal, ou seja, a que engloba todos os bens do doador. O

¹ Advogada e sócia de Pestana e Villasbôas Arruda Advogados – Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito da Pontifícia - Rua Afonso Braz, nº 579, conj. 105 – São Paulo/SP. Tel.: (11) 3079-3999

² Estagiário de Pestana e Villasbôas Arruda Advogados. Graduando em Direito, no Grupo Ânima - Universidade São Judas Tadeu – SP.

sentido disso é fazer com que o doador não seja levado à penúria. Desse modo, exige-se a comprovação de que o doador deixou reserva de bens ou renda suficientes para a sua subsistência, como determina o art. 548 do CC: “é nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.”

2 - Doação para herdeiros necessários, como antecipação da legítima

Se o autor da herança doar, em vida, certo bem à qualquer um de seus herdeiros necessários – cônjuge, companheiro, descendente ou ascendente – os quais fazem jus à parte indisponível de seus bens, ou seja, à legítima, tal doação será considerada adiantamento da legítima. Desse modo, tal doação deverá ser colocada pelo herdeiro necessário donatário, no inventário dos bens deixados pelo autor da herança, para que sejam equiparados os quinhões a que cada herdeiro necessário faça jus.

Nesse sentido, estabelece o art. 2.002 do CC: “os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação. Parágrafo único: Para cálculo da legítima, o valor dos bens conferidos será computado na parte indisponível, sem aumentar a disponível.”

A jurisprudência dominante do STJ, da mesma forma, estabelece que os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação (art. 2002, CC).

Entretanto, excepcionam-se as doações que o doador determinar sejam consideradas como a serem deduzidas da parte disponível de seus bens. Nesse caso, deverá constar, no ato da doação, a dispensa de colação futura, contanto que não ultrapasse a parte disponível dos bens do doador (legítima cabível aos herdeiros necessários), para não afetar a parte indisponível dos referidos bens,

computado o seu valor ao tempo da doação (art. 2005, CC). Nesse sentido: REsp 1523552/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma do STJ, julgado em 03/11/2015, e publicado no DJe 13/11/2015.

É por essa razão que a doação de bens durante a vida do doador falecido importa, salvo expressa disposição em sentido contrário, em adiantamento de legítima aos respectivos herdeiros necessários (art. 544 e art. 549, CC).

Neste sentido, os arts. 544 e 549 do CC assim dispõem:

“art. 544. A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança. (...)”

“art. 549. Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento”.

De acordo com os arts. 544 e 549 do CC, a doação inoficiosa é nula, no que toca a parte que exceder àquela da qual o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento, sendo nula a doação que ultrapassa a legítima - a metade do patrimônio total do falecido cabível aos seus herdeiros necessários.

Sobre o tema, dispõe o artigo 1846 do Código Civil:

Art. 1.846. **Pertence aos herdeiros necessários**, de pleno direito, **a metade dos bens da herança**, constituindo a legítima. (grifamos).

Sem qualquer dúvida, os herdeiros necessários tem direito à metade dos bens da herança, constituindo-se, assim, a legítima.

Neste sentido, entendeu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO CÍVEL. **Ação de Anulação de Negócio Jurídico** – Sentença de parcial procedência – Insurgência que prospera – **Contrato de doação realizado pelo Genitor do Autor aos demais co herdeiros necessários** englobando a totalidade de seu patrimônio – **Ausência de reserva da cota parte referente a legítima sucessória – Nulidade reconhecida** – Doação inoficiosa que deve ser reconhecida no momento da realização do Negócio Jurídico gracioso – **Inteligência do artigo 549 do CCB** – Abertura de Inventário do Doador que se mostra dispensável - Nulidade que deve ser reconhecida a abranger aquilo que exceder a porção disponível do patrimônio do Doador – Reconhecimento do pedido alternativo do Autor que implica na inversão da condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais – Aplicação prática do princípio da causalidade - **RECURSO PROVIDO para declarar nula a Doação realizada na proporção que ultrapassou o patrimônio disponível do Doador.** (TJSP; Apelação Cível 1002114-81.2019.8.26.0533; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021)”. (grifamos).

Em mais um julgado, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que a doação realizada sobre valor superior à parte disponível dos bens inventariados é nula:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de anulação de atos jurídicos. Sentença de extinção. Inconformismo da parte autora. Possui legitimidade ativa para interpor ação

declaratória de nulidade de doação inoficiosa o herdeiro prejudicado, para obter a integralização da sua legítima. **A legitimidade passiva, por outro lado é do co-herdeiro, donatário, quando a doação ultrapassar a sua legítima e mais a metade disponível do doador.** Recurso a que se nega provimento.

(TJSP; Apelação Cível 1000564-54.2020.8.26.0165; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dois Córregos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/05/2021; Data de Registro: 14/05/2021)". (grifamos).

3 - A colação: as doações descontadas da parte indisponível dos bens do doador devem ser levadas à colação (porque consideradas antecipação da legítima), sob pena de sonegação

Os herdeiros devem conferir ao monte a ser partilhado, os bens que tiverem recebido do falecido em vida, como antecipação da legítima, ou seja, aqueles que o falecido não mencionou que seria descontado da parte disponível de seus bens, para igualar as legítimas dos demais herdeiros necessários.

Nesses casos, os herdeiros necessários são obrigados a colacionar tais bens, ou seja, a declarar o recebimento anterior deles, no processo de inventário do doador falecido, sob pena de sonegação (art. 2.002, CC e arts. 639 a 641, CPC).

O bem doado anteriormente para qualquer herdeiro deve ser levado à colação por ele, e indicado, nas primeiras declarações dos bens deixados pelo falecido, apresentada pelo inventariante.

Assim, é dever, do inventariante, do processo de inventário dos bens deixados pelo falecido, declarar todas as doações anteriormente realizadas pelo falecido, até o momento da apresentação das últimas declarações de bens (que confirma

a anterior ou inclui qualquer bem faltante), quando encerra-se a descrição dos bens a inventariar (art. 1996, CC).

A finalidade da colação é (a) igualar os quinhões dos herdeiros necessários, ou seja, as legítimas, com a manutenção da doação, ou (b) se impossível, refazer a partilha, considerando-se o bem colacionado.

Como se sabe, o ato de colação, prevista no art. 2002 do CC, é aquele pelo qual o herdeiro informa, no inventário, o recebimento, por parte dele, de doações realizadas pelo falecido, durante a vida do autor da herança, como antecipação da legítima:

“Art. 2.002 - **Os descendentes** que concorrerem à sucessão do ascendente comum **são obrigados**, para igualar as legítimas, a **conferir o valor das doações que dele em vida receberam**, sob pena de sonegação. (grifamos)”.

Segundo Renan Lotufo³, “o nosso direito adota uma postura igualitária, criando a presunção de que as doações feitas em vida, entre essas pessoas ligadas diretamente por laços familiares, configurarão uma antecipação da legítima. Essa presunção tem por fim evitar fraude à orientação legal de sucessão equitativa entre herdeiros necessários, no tocante à legítima. (...). Trata-se de mais uma regra em prol da família.”

O objetivo da colação é o da equalização das legítimas, de modo que um herdeiro necessário não receba mais do que o outro, de modo a não se beneficiar um herdeiro necessário, em detrimento de outro.

Deve ser levado à colação, todo e qualquer bem ou direito recebido, em vida, pelos herdeiros necessários, agraciados com doações, não descontadas da

³ Lotufo, Renan, Código Civil Comentado, vol 3, p. 300, São Paulo, Saraiva, 2016.

parte disponível dos bens do doador falecido, ainda que tais bens já tenham sido vendidos ou não existam mais.

De fato, ao doar tais bens, o falecido reduziu o monte a inventariar, referente à legítima dos demais herdeiros necessários, razão pela qual o valor de tal doação deve ser descontado da parte da herança cabível ao herdeiro favorecido, em detrimento dos demais. Desse modo, o bem colacionado deve ser reintegrado no “monte mor”, ou seja, na relação de bens inventariados, e considerado o seu respectivo valor, para equilibrar-se os quinhões a que fazem jus os herdeiros (arts. 2003, 2004 e 2007, CC). Não existindo mais o bem, considera-se o respectivo valor, quando da abertura da sucessão (art. 2007, parágrafo segundo, CC).

A finalidade da colação é averiguar e dar ciência, aos demais herdeiros, acerca de doações realizadas anteriormente, que possam ter ultrapassado o valor da legítima devida ao herdeiro favorecido.

Quanto à obrigatoriedade da colação de bens, entende o Superior Tribunal de Justiça que tal ato é obrigação dos herdeiros, devendo ser aplicada a pena do art. 1992 do CC, para aqueles que sonegarem bens:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SUCESSÕES. CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANTECIPAÇÃO DA LEGÍTIMA. DOAÇÃO COM CLÁUSULA DE USUFRUTO.

CÔNJUGE SOBREVIVENTE QUE CONTINUOU NA POSSE. IMÓVEL. COLAÇÃO DO PRÓPRIO BEM (EM SUBSTÂNCIA). DIREITO REAL DE HABITAÇÃO.

INOCORRÊNCIA.

1. A colação é obrigação imposta aos descendentes que concorrem à sucessão comum, por exigência legal, para acertamento das legítimas, na proporção

estabelecida em lei, sob pena de sonegados e, conseqüentemente, da perda dos direitos sobre os bens não colacionados, voltando esses ao monte-mor, para serem sobrepartilhados.

2. A doação é tida como inoficiosa, caso exceda a parte a qual pode ser disposta, sendo nula a liberalidade deste excedente, podendo haver ação de anulação ou de redução. Da mesma forma, a redução será do bem em espécie e, se esse não mais existir em poder do donatário, se dará em dinheiro (CC, art. 2.007, § 2º).

3. É possível a arguição de direito real de habitação ao cônjuge supérstite em imóvel que fora doado, em antecipação de legítima, com reserva de usufruto.

4. Existem situações em que o imóvel poderá ser devolvido ao acervo, volvendo ao seu status anterior, retornando ao patrimônio do cônjuge falecido para fins de partilha, abrindo, a depender do caso em concreto, a possibilidade de reconhecimento do direito real de habitação ao cônjuge sobrevivente.

(...)

(REsp 1315606/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 28/09/2016) (grifamos).

Neste sentido, entendeu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO. ARROLAMENTO DE BENS. DOAÇÃO. COLAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. A parte reservada à legítima é sagrada, e as doações a descendentes são adiantamentos da legítima que devem vir a colação para que haja absoluta igualdade, e para que alguns dos

herdeiros não recebam de seus ascendentes, quinhões maiores do que os outros na porção que a lei lhes reserva. (TJSP; Agravo de Instrumento 9031560-65.2004.8.26.0000; Relator (a): Magno Araújo; Órgão Julgador: Sexta Câmara de Direito Privado de Férias; Foro de Araçatuba - 3.VARA CIVEL; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 24/01/2005). (grifamos).

Anulação de doação inoficiosa – Doação de imóvel à filha, preterindo filho cujo nascimento sobreveio posteriormente - **Doação válida - Obrigação de colação, por não se poder presumir que a parte doada compreenda a parte disponível da herança** - Recurso desprovido, com observação.

(TJSP; Apelação Cível 1006623-89.2016.8.26.0006; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2019; Data de Registro: 28/02/2019) (grifamos).

A colação, pelo acima exposto, é instituto de direito material, pelo qual os herdeiros necessários restituem, ao monte da herança, as doações feitas em vida pelo ascendente comum, sob pena de sonegação, como previsto no art. 1992 e segs. do CC.

“Art.1.992. O herdeiro que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventário quando estejam em seu poder, ou, com o seu conhecimento, no de outrem, ou que os omitir na colação, a que os deva levar, ou que deixar de restituí-los, perderá o direito que sobre eles lhe cabia.” (grifamos)

"INVENTÁRIO. FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEIS E VEÍCULO DOADOS AO AGRAVADO HERDEIRO PELO SEU GENITOR, AUTOR DA HERANÇA. **BENS QUE NÃO FORAM LEVADOS À COLAÇÃO NA AÇÃO DE INVENTÁRIO.** HERDEIRO QUE, EM PETIÇÃO, DECLAROU INEXISTIR BENS SUJEITOS À COLAÇÃO. OMISSÃO DOLOSA CARACTERIZADA. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 2.002, DO CÓDIGO CIVIL. CONDUTA DO REQUERIDO QUE PREJUDICOU A JUSTIÇA DA PARTILHA E ATINGIU O DIREITO FUNDAMENTAL DOS AGRAVANTES À HERANÇA, CONFORME ARTIGO 5º, XXX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA.** APLICAÇÃO DA PENA AO HERDEIRO SONEGADOR. CABIMENTO. PERDA DO DIREITO SUCESSÓRIO AOS BENS OMITIDOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 1992, DO CÓDIGO CIVIL. **APLICAÇÃO DA PENA DE SONEGADOS NA AÇÃO DE INVENTÁRIO.** CABIMENTO. QUESTÃO DE DIREITO COMPROVADA PELA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AO FEITO, NÃO NECESSITANDO DE PROVAS DISTINTAS. RESOLUÇÃO NA PRÓPRIA VIA DO INVENTÁRIO (ARTIGO 612, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (...) DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (grifamos)

(TJ-SP - AI: 21074965920208260000 SP 2107496-59.2020.8.26.0000, Relator: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 06/07/2020, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO RECONHECIDA. SUPRIMENTO.

DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. IMPUGNAÇÃO DE BENS NÃO COLACIONADOS NO INVENTÁRIO. PENA DE SONEGADOS APLICÁVEL AOS COERDEIROS. PERDIMENTO DOS BENS OCULTADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA APLICAR A PENALIDADE CIVIL AOS COERDEIROS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). No caso, os presentes aclaratórios merecem acolhimento, para sanar contradição identificada. 2. Nos termos do disposto no artigo 1.780 do Código Civil de 1916 - reproduzido pelo artigo 1.992 do Codex de 2002 -, **"o herdeiro que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventário quando estejam em seu poder, ou, com o seu conhecimento, no de outrem, ou que os omitir na colação, a que os deva levar, ou que deixar de restituí-los, perderá o direito que sobre eles lhe cabia"**. 3. Reconhecida a sonegação de bens pelo coerdeiro, incide a penalidade civil de **perdimento dos bens sonegados ao coerdeiro favorecido pela liberalidade e que se manteve silente até o encerramento do inventário**. 4. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a contradição evidenciada no v. acórdão embargado, a fim de conhecer parcialmente do recurso especial interposto pelas ora embargantes, dando-lhe provimento para aplicar a pena de perdimento dos bens sonegados aos coerdeiros embargados. (STJ - EDcl no REsp: 1567276 CE 2014/0320451-8, Data de Julgamento: 22/11/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2023).

4 - Os recursos doados aos filhos maiores, para fins de manutenção deles, também devem ser levados à colação

A obrigação dos pais é manter os filhos menores, ou seja, os com idade de até 18 anos, como determina o art. 5 do CC. Ocorre que a jurisprudência dominante tem entendido que, apesar da maioridade atingida, o encargo de alimentar o filho maior, com plena capacidade legal, que ainda não tenha concluído os estudos de nível superior, salvo exceções, é presumido, enquanto ele não completar a idade de 24 anos ou não completar os estudos, o que ocorrer antes, de modo que viabilize a inserção dele no mercado de trabalho. Desse modo, entende-se que a obrigação de alimentar devida aos filhos menores transforma-se, do dever de sustento, objeto do poder familiar, previsto no art. 1566, IV, e art. 1635 do CC, em dever de solidariedade, resultante do parentesco, baseado no vínculo ascendente-descendente (arts. 1690 e 1696 – CC).

De qualquer forma, deve ser analisada, segundo ao STF, a efetiva necessidade do alimentado, para evitar seu enriquecimento ilícito, em detrimento dos pais, e a indevida sobrecarga do alimentando. A efetiva necessidade do alimentado não significa, segundo o STF, o direito dele de manter-se como estudante, sendo custeado pelos pais, infinitamente. Foi decidido que os alimentos não podem servir de incentivo à acomodação e à rejeição ao trabalho.

Nesse sentido, podemos destacar as seguintes decisões:

“AÇÃO DE EXONERAÇÃO ALIMENTOS – Maioridade da alimentanda – Sentença de procedência parcial para determinar a exoneração a partir de janeiro de 2023 – Insurgência da ré – Alegação de que está cursando ensino médio e que os alimentos são devidos até os 24 anos ou até a conclusão do ensino superior – Acolhimento – Alimentanda possui atualmente 19 anos de idade, está cursando o terceiro ano do ensino médio e tem problemas

de saúde – Ela é estudante do ensino médio, ainda não inserida no mercado de trabalho, e depende de auxílio financeiro do genitor para prestar vestibular e cursar faculdade – **Dever de prestar alimentos que decorre da relação de parentesco – Todavia, dever que deve perdurar até o término do curso superior ou que a requerida complete 24 anos, o que ocorrer primeiro – Sentença reformada em parte – RECURSO PROVIDO**”. (TJ-SP – AC: 10451270620218260002 SP 1045127-06.2021.8.26.0002, Relator: Benedito Antonio Okuno, Data de Julgamento: 07/04/2022, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/04/2022). (grifamos)

“APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - AÇÃO DE ALIMENTOS - FILHA MAIOR CURSANDO ENSINO SUPERIOR - SENTENÇA CONFIRMADA. I - A pensão alimentícia judicialmente fixada não é imutável, sendo admitida sua posterior exoneração, redução ou majoração desde que cabalmente comprovadas alterações supervenientes na necessidade do credor da obrigação alimentar (alimentando) e/ou na capacidade de seu devedor (alimentante). II - O fato de a filha maior ter capacidade civil plena, com aptidão para prática dos atos da vida civil, não exonera o pai de auxiliá-la, pois, apesar da extinção do poder familiar (art. 1.635, III, CC/02), persiste o vínculo de parentesco, sendo salutar a solidariedade entre os familiares, mormente quando a prova dos autos revela a matrícula em curso superior. III - A constituição de nova família pelo devedor de alimentos não comprova, por si só, a alteração da capacidade financeira em arcar com a pensão, devendo ser resguardado o direito do alimentando. (v.v) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA.

EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL DA ALIMENTADA. INEXISTÊNCIA DE NECESSIDADE DA PENSÃO. ALIMENTADA APTA E CAPAZ A ATIVIDADE LABORAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO "IN CASU". - Afigura-se juridicamente correto desobrigar o pai de alimentar o filho se este é maior e está apto para trabalhar, haja vista que a pensão alimentícia não se presta como fator estimulante da ociosidade, mas sim como instrumento de arrear insubstituível necessidade de subsistência do alimentado. Não se prestam os alimentos à satisfação da cupidez do alimentante e tampouco ao regalo do alimentado. - Mesmo que ainda esteja frequentando curso superior, tal fato por si só não é o bastante para demonstrar a necessidade do alimentado, especialmente quando este já se encontra com 24 anos, apto, capaz e que já desempenhava atividade laboral remunerada. - **Os alimentos não devem estimular a ociosidade e o parasitismo, afigurando-se injustificada a manutenção do encargo em favor de uma mulher adulta com 24 anos, sem limitações para atividade laboral”.**

(TJ-MG - AC: 10000211068598001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 14/09/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2021). (grifamos)

“Apelação cível. Exoneração de alimentos. A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é de que, em se tratando de filho maior, a pensão alimentícia é devida pelo seu genitor em caso de comprovada necessidade ou quando houver frequência em curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação

parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. **A jurisprudência é dominante ao reconhecer a necessidade do alimentado de continuar recebendo os alimentos, ao menos até a conclusão do curso superior, ou até quando o autor atingir a idade de 24 anos desde que continue estudando, o que primeiro for alcançado.** Apelo desprovido.”

(TJ-SP - AC: 10274987120178260224 SP 1027498-71.2017.8.26.0224, Relator: Silvério da Silva, Data de Julgamento: 25/09/2019, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/09/2019). (grifamos)

“Apelação. Ação de exoneração de alimentos. Genitor em face da filha com 21 anos de idade. Inconformismo do réu. Filha que está cursando faculdade. Necessidade de manutenção da pensão alimentícia, a fim de viabilizar a continuidade dos estudos da alimentada e auxiliá-la em sua manutenção. Ausência de demonstração da impossibilidade do autor em arcar com o pagamento de pensão alimentícia mensal à ré no valor fixado. **Obrigação alimentar em relação à filha até que ela complete os estudos ou alcance a idade de 24 anos, o que se verificar primeiro.** Sentença mantida. Recurso não provido”.

(TJ-SP - AC: 10185464820168260577 SP 1018546-48.2016.8.26.0577, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 29/01/2020, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/01/2020).

Caso, depois da maioridade, um filho ainda demande a ajuda financeira contínua dos pais para se manter, de forma a ser considerado dependente deles, os recursos financeiros que lhe for concedido em doação será considerado

antecipação da legítima, e deverá ser levado à colação. Da mesma forma, os benefícios concedidos ao filhos maiores, que podem ser quantificados, em moeda, como um comodato de um imóvel de propriedade do ascendente, para a sua moradia, o uso contínuo de um veículo de propriedade do falecido, durante a vida dele, ou o pagamento das despesas específicas da família do filho maior – como as despesas com a moradia ou com a educação dos descendentes do filho maior - devem ser colacionados pelo beneficiado, porque representam um valor significativo doado pelo ascendente para um descendente maior, sem qualquer obrigação legal do ascendente, ou seja, uma liberalidade do ascendente, e, assim, uma antecipação da legítima, em favor desse filho, herdeiro necessário, em detrimento dos demais herdeiros necessários.

De acordo com o Art. 2010 do CC, serão levados à colação os valores concedidos pelo falecido aos herdeiros maiores, para fins de sua manutenção, de modo a igualar a legítima, com os demais herdeiros necessários que nenhum suporte financeiro receberam durante a vida do ascendente.

5 - Doação de bens em vida: dispensa do consentimento dos demais herdeiros, e dever de colação, pelo donatário, no processo de inventário do falecido doador

Na doação (diferentemente da compra e venda que é considerada anulável), o consentimento dos demais herdeiros necessários não é exigido para aferir a sua validade, quando da celebração do respectivo ato ou da respectiva escritura pública, pois a fiscalização e o controle dela serão exercidos quando aberta a sucessão.

Como acima mencionado, a falta de colação dos bens anteriormente doados para um herdeiro, em detrimento dos demais, é considerada sonegação (art. 639 do CPC e arts. 2002 a 2006 do CC). O art. 621 do CPC e o art. 1992 do CC determinam que os bens sonegados correspondem aos não incluídos na declaração de bens do falecido, no respectivo processo de inventário (por

decisão dolosa do(s) herdeiro(s) que os mantiver em seu poder, ou estiver ciente de que estejam em poder de terceiros), ou não colacionados pelo herdeiro que os tiver recebido. O autor da sonegação perderá o direito que lhe cabia sobre o bem não declarado, objeto da sonegação.

6 - O valor do bem doado e colacionado (conferido) no inventário do falecido

O art. 1.847 do CC estabelece o seguinte: “calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos a colação”.

Apesar de haver uma discrepância entre o disposto no art. 639, parágrafo único do CPC e o art. 2004 do CC, acerca do valor com o qual o bem doado durante a vida do falecido será conferido no inventário do doador falecido, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que prevalece o disposto no art. 2004 do CC: “o valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade”.

Nesse sentido, há jurisprudência do STJ⁴, que complementa o dispositivo legal e estabelece que o valor atribuído no ato da liberalidade deve ser corrigido

⁴ “STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.568 - SP (2009/0224975-7) RELATOR: MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) RECORRENTE : MARIA ZÉLIA ARREPIA FENÓLIO E OUTROADVOGADOS: FÁBIO BECSEI - SP163013 MARIA DE FATIMA DE ANDRADE BECSEI E OUTRO(S) - SP173985 DIANA MARIA GUIMARÃES CARVALHO - DF047106 RECORRIDO: ABÍLIO AUGUSTO ARREPIA - ESPÓLIO REPR. POR: ALICE ADELAIDE GONÇALVES – INVENTARIANTE ADVOGADO: MAURICIO MALUF BARELLA E OUTRO(S) - SP180609 EMENTA RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO. BENS À COLAÇÃO. VALOR DOS BENS DOADOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA ABERTURA DA SUCESSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2.004 DO CC/2002. VALOR ATRIBUÍDO NO ATO DE LIBERALIDADE COM CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DATA DA SUCESSÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Tendo sido aberta a sucessão na vigência do Código Civil de 2002, deve-se observar o critério estabelecido no art. 2.004 do referido diploma, que modificou o art. 1.014, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, pois a contradição presente nos diplomas legais, quanto ao valor dos bens doados a serem trazidos à colação, deve ser solucionada com observância do princípio de direito intertemporal *tempus regit actum*. **2. O valor de colação dos bens**

monetariamente da data da liberalidade realizada pelo autor da herança, até a data da abertura da sucessão, tendo em vista a inflação havida no período, para não prejudicar os demais herdeiros.

Nesse sentido, esclarece Caio Mario da Silva Pereira⁵:

"determinando que se apure o valor que os bens trazidos à colação tinham "ao tempo da liberalidade" (art. 2.004, § 1º), o Código, todavia, não deve ser interpretado no sentido de que prevaleça o valor nominal ou histórico, da doação. A avaliação, nesse caso, é "retrospectiva", mas encontrado aquele valor, procede-se à sua atualização monetária, sem a qual será impossível compará-lo aos dos demais bens, avaliados no curso do inventário, e, em consequência, repartir igualmente o patrimônio hereditário."

Por outro lado, há controvérsia e a jurisprudência não é dominante, dado que como o art. 639, parágrafo único, do CPC, abaixo transcrito, contém disposição distinta, ao estabelecer que o valor do bem colacionado deve corresponder ao valor da época da abertura da sucessão, e não da data da liberalidade, acrescido de correção monetária:

“os bens a serem conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.” (art. 639, parágrafo único, do CPC)

deverá ser aquele atribuído ao tempo da liberalidade, corrigido monetariamente até a data da abertura da sucessão. 3. Existindo divergência quanto ao valor atribuído aos bens no ato de liberalidade, poderá o julgador determinar a avaliação por perícia técnica para aferir o valor que efetivamente possuíam à época da doação. 4. Recurso especial não provido.” (grifamos)

⁵ Pereira, Caio Mario da Silva, Instituições de Direito Civil, Vol VI, 21ª ed., p. 386, Ed. Forense, 2014

Assim, a jurisprudência do próprio STJ traz solução alternativa, de modo que a contradição normativa seja resolvida pelo critério da temporalidade:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. COINCIDÊNCIA DE QUESTÕES DECIDIDAS EM DOIS DIFERENTES ACÓRDÃOS. MATÉRIAS DISTINTAS. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. COLAÇÃO DE BENS. VALOR DO BEM AO TEMPO DA LIBERALIDADE OU AO TEMPO DA ABERTURA DA SUCESSÃO. ANTINOMIA ENTRE O CÓDIGO CIVIL E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDISCUTIBILIDADE ACERCA DAS SUCESSIVAS REVOGAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEGISLAÇÃO. COLAÇÃO QUE É TEMA DE DIREITO MATERIAL E DE DIREITO PROCESSUAL. SOLUÇÃO DA ANTINOMIA EXCLUSIVAMENTE PELO CRITÉRIO DA TEMPORALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. AUTOR DA HERANÇA FALECIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002. APLICAÇÃO DO CPC/73. 1- Ação distribuída em 24/01/2002. Recurso especial interposto em 26/03/2015 e atribuído à Relatora em 25/08/2016 (...) 4- É indiscutível a existência de antinomia entre as disposições do Código Civil (arts. 1.792, caput, do CC/1916 e 2.004, caput, do CC/2002), que determinam que a colação se dê pelo valor do bem ao tempo da liberalidade, e as disposições do Código de Processo Civil (arts. 1.014, parágrafo único, do CPC/73 e 639, parágrafo único, do CPC/15), que determinam que a colação se dê pelo valor do bem ao tempo da abertura da sucessão, de modo que, em se tratando de questão que se relaciona, com igual intensidade, com o direito material e com o direito processual, essa **contradição normativa somente é**

resolúvel pelo critério da temporalidade e não pelo critério de especialidade. Precedentes. 5- Na hipótese, tendo o autor da herança falecido antes da entrada em vigor do CC/2002, aplica-se a regra do art. 1.014, parágrafo único, do CPC/73, devendo a colação se dê pelo valor do bem ao tempo da abertura da sucessão. 6- Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, REsp 1698638/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 16/05/2019).”
(grifamos)

7 – Bens dispensados de colação: doação em vida, descontada da parte do disponível dos bens do falecido, sem afetar a legítima dos herdeiros necessários - art. 620 , IV, CPC

Se o autor da herança quiser privilegiar um ou mais herdeiros, em prejuízo de outro ou outros, deverá fazer consignar expressamente, no ato da liberalidade, que a doação efetuada deverá ser imputada à parte disponível de seu acervo partilhável, não se sujeitando à colação (art. 620, IV, CPC).

Desse modo, a doação de bens deduzida da parte disponível dos bens do doador, para herdeiros ou para terceiros, que o doador venha a eleger como beneficiários de seus bens, respeitado o disposto no art. 549 do CC, deve atentar para: (a) a reserva para a subsistência do doador, e (b) o limite da legítima dos herdeiros necessários do donatário. As doações realizadas para herdeiros necessários podem ser descontadas da parte disponível dos bens do doador, o autor da herança, se assim ele determinar no ato da doação ou por testamento, dispensando a colação do bem no inventário dos bens deixados pelo falecido doador, e determinando que serão descontados da parte disponível de seus bens (que corresponde à metade deles).

No silêncio do doador, prevalecerá o dever do donatário de colacionar a doação recebida: “a dispensa da colação pode ser outorgada pelo doador em testamento, ou no próprio título de liberalidade” (art. 2006 - CC). Nesse caso, o valor da doação também será calculado conforme o disposto no art. 1847 do CC. Desse modo, se o autor da herança decidir doar bens, em vida, para algum de seus herdeiros necessários, ou para terceiros, deverá atentar para o fato de que o limite do valor da doação a ser realizada deverá corresponder, na data da liberalidade, à parte disponível de seus bens – ou seja, apenas à metade de seus bens, considerando a sua situação patrimonial na data de cada doação que realizar, sob pena da doação realizada ser considerada inoficiosa, sendo nula a parte que exceder tal limite, e não toda a doação.

As doações realizadas em excesso, ou seja, além do limite da parte disponível, assim consideradas no ato da doação, estão sujeitas à redução (art. 2007 - CC). Nesse caso, a redução da doação será realizada através da restituição do excesso doado ao monte a ser inventariado. Não existindo mais o bem doado, será devolvido, ao monte, o seu valor ao tempo da abertura da sucessão (art. 2007, parágrafo segundo - CC). Assim, imóveis, veículos, ou qualquer outro bem doado durante a vida do doador falecido, deverão ser avaliados quando da abertura da sucessão, e considerados no monte, para fins de equalizar os quinhões a serem partilhados entre os herdeiros necessários.

Caso a doação tenha sido realizada por ambos os ascendentes, do herdeiro necessário donatário, no inventário de cada um se conferirá, por metade, como determina o art. 2012 do CC.

“(…) Desse modo, ficará preservada a legítima dos herdeiros necessários”. (STJ, REsp 112.254/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 16.11.2004, DJ 06.12.2004, p. 313).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que para aferir a eventual existência de nulidade em doação pela disposição patrimonial efetuada acima da parte de que o doador poderia dispor em testamento, deve-se considerar o patrimônio havido pelo doador, no momento da doação (da liberalidade), isto é, na data da doação, e não o patrimônio estimado no momento da abertura da sucessão do doador.

Nesse sentido:

“O art. 1.176 do CC/1916 - correspondente ao art. 549 do CC/2002 - não proíbe a doação de bens, apenas a limita à metade disponível. Embora esse sistema legal possa resultar menos favorável para os herdeiros necessários, atende melhor aos interesses da sociedade, pois não deixa inseguras as relações jurídicas, dependentes de um acontecimento futuro e incerto, como o eventual empobrecimento do doador” (STJ, AR 3.493/PE, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 12.12.2012, publicado no seu Informativo n. 512).

Entretanto, tratando-se de doações sucessivas, praticadas por meio de vários atos, tal regra deverá ser mitigada.

Nesse sentido, Agostinho Alvim⁶: "quando várias doações são feitas, o ponto de partida, para o cálculo da inoficiosidade, é a primeira. Do contrário, o doador iria doando, cada vez metade do que tem atualmente, e todas as doações seriam legais até extinguir a fortuna”

Para fins de aferir se houve violação da legítima ou não, devem ser consideradas todas as doações (liberalidades) realizadas, e não apenas o valor de cada doação, isoladamente considerada, para verificar-se qual foi a que invadiu a

⁶ ALVIM, Agostinho. Da doação. São Paulo: Saraiva, 1963. p. 184-185.

legítima, reconhecendo-se a invalidade de todas aquelas que extrapolaram a quota dos herdeiros necessários. Nesse sentido podemos citar a seguinte decisão do TJ-RJ: "Doação inoficiosa. Doação feita a netos, desfalcando a legítima das filhas. Laudos comprovando a parte excedente. Interpretação finalística do art. 1.176 do C.C. Procedência"⁷.

A doação para herdeiros necessários ou para terceiros, na parte que ultrapassa o disponível, no momento da liberalidade, há de ser qualificada como inoficiosa e, portanto, nula, como consta da jurisprudência dominante do STJ:

“Civil e processo civil. imóveis doados pelos ascendentes aos descendentes comuns. Herdeira necessária preterida. Legitimidade para pleitear a nulidade do ato de liberalidade. Doação universal não demonstrada. Patrimônio transferido que ultrapassa a metade disponível mais a legítima dos donatários. Inoficiosidade. Nulidade parcial do negócio jurídico. Arts. analisados: 1.171, 1.175, 1.795, CC/16.” STJ - REsp 86518/MS, DJ de 03/11/1998 e no REsp 1.361.983/SC, DJE 26/03/2014. “DIREITO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, V, DO CPC. SUCESSÃO. DOAÇÕES SUPOSTAMENTE INOFICIOSAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA LITERAL AO ART. 1.176 DO CCB/2002. Preliminar de incidência da Súmula 343/STF afastada, por maioria. Não incorre em ofensa literal ao art. 1.176 do Código Civil/2002 o acórdão que, para fins de anulação de doação por suposta ofensa à legítima dos herdeiros necessários, considera preciso observar se no momento da liberalidade o doador excedeu a parte de que poderia dispor em testamento. **Para ser decretada a nulidade é imprescindível que resulte provado que o valor dos bens doados exceda o que o**

⁷ Apelação Cível 4344/92, 4.^a Câmara Cível, Rel. Des. Semy Glanz, TJ- RJ, j. 19.02.1993.

doador podia dispor por testamento, no momento da liberalidade, bem como qual o excesso. Em caso contrário, prevalece a doação" (SANTOS, J. M. Carvalho, in Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. XVI, 12 ed., Editora Livraria Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1986, p. 402). (...) (STJ - AR: 3493 PE 2006/0023348- 1, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 12/12/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data Publicação: DJE 06/06/2013.) (grifamos)

Eventual prejuízo à legítima dos herdeiros necessários, em decorrência da partilha inoficiosa, em vida, dos bens do autor da herança, deve ser pleiteado pela via anulatória apropriada, e não por meio de ação de inventário, com fundamento no Art. 2.007 do CC: "são sujeitas à redução as doações em que se apurar excesso quanto ao que o doador poderia dispor, no momento da liberalidade."

A jurisprudência do STJ tem se inclinado, no sentido de que, pelo fato de a questão envolver direitos patrimoniais, e com a finalidade de se proteger a segurança jurídica, a ação de redução está sujeita a prazo prescricional, que é próprio dos direitos subjetivos de cunho patrimonial.

Nesse caso, a parte prejudicada poderá reclamar seus direitos, no prazo prescricional de 10 anos (art. 205, CC), dado que a aplicação desse prazo geral foi confirmada em acórdão de 2014, do STJ, segundo o qual: "aplica-se às pretensões declaratórias de nulidade de doações inoficiosas o prazo prescricional decenal do CC/2002, ante a inexistência de previsão legal específica. Precedentes" (REsp 1.321.998/RS, Terceira Turma, STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.08.2014).

8 – Sonegação: penalidade e arguição

Como se sabe, o instituto da sonegação, previsto no art. 1992 do CC, tem por finalidade garantir a exatidão do inventário e a igualdade na partilha, assegurando aos herdeiros os seus direitos sucessórios, e, aos credores, o direito de se pagarem com o produto da venda dos bens do espólio.

A sonegação - ou ocultação - de bens recebidos em doação, como antecipação da legítima, pela não colação deles no inventário, envolve dolo presumido.

O bem sonegado deve ser sobrepartilhado como determina o art. 2022 do CC.

8.1 – A penalidade imposta ao herdeiro sonegador

O bem doado e não colacionado até o encerramento do processo de inventário e, assim, omitido pelo inventariante e/ou pelo herdeiro beneficiado com a doação anterior, é um bem sonegado (art. 1992, CC), em desrespeito ao art. 1846 do CC, juntamente com o disposto no artigo 549 do CC, conforme a jurisprudência do STJ:

“Direito civil. Direito processual civil. 1) Ação ordinária de colação e sonegados. Depósito expressivo em caderneta de poupança conjunta do de cujus com herdeiros. Apropriação pelos herdeiros mediante a saída do de cujus da titularidade da conta. Valor não levado pelos herdeiros à partilha no inventário. Ação de colação de sonegados procedente. (...) 4) Preclusão de homologação inexistente. Partilha amigável que não impede de colação de bens sonegados. 5) Recurso especial improvido. 1. Devem ser relacionados no inventário valores vultosos de caderneta de poupança conjunta, mantida por herdeiros com o de cujus, ante a retirada deste da titularidade da conta, permanecendo o valor, não trazido ao inventário, em poder dos herdeiros. (...) 3. Ação de colação adequada,

não se exigindo a propositura, em seu lugar, de ação de sobrepartilha, consequência do direito de colação de sonegados cujo reconhecimento é antecedente necessário da sobrepartilha. **4. O direito à colação de bens do de cujus em proveito de herdeiros necessários subsiste diante da partilha amigável no processo de inventário, em que omitida a declaração dos bens doados inoficiosamente e que, por isso, devem ser colacionados.** 5. Recurso especial improvido" (STJ, REsp 1.343.263/CE, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 4/4/2013, DJe 11/4/2013). (grifamos)

Como acima mencionado, não resta qualquer dúvida de que o herdeiro sonegador, como penalidade pelo ato ilícito praticado, perderá a doação realizada antes do falecimento do doador, deliberadamente sonegada porque não informada para fins de colação, nos autos do processo de inventário, pelo herdeiro beneficiado, como determina o art. 1992 do CC.

A disciplina do art. 1992 do CC, acima transcrito, dispõe que o herdeiro que deixar de levar à colação bens que estejam em seu poder, perderá o direito que lhe cabia sobre ele, como consta da jurisprudência dos Tribunais do país, e especialmente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

CERCEAMENTO DE DEFESA - Rejeição - Prova produzida no processo que é suficiente para possibilitar a entrega da prestação jurisdicional - Exame da pertinência da prova que incumbe ao juiz da causa, como deixa bem claro o art. 130 do Código de Processo Civil - Preliminar rejeitada. AÇÃO DE SONEGADOS - Partes que são herdeiros necessários do autor da herança - Doação em espécie sonegada pelo inventariante - Procedência do pedido - Inconformismo do réu - Desacolhimento -

Aplicação do disposto no art. 252 do RITJSP - **Doação constante da declaração de imposto de renda do autor da herança - Ausência de comprovação da natureza onerosa do crédito nos autos do incidente de remoção de inventariante - Perda dos direitos sobre o bem - Aplicação do art. 1.992 do Código Civil** - Sentença mantida. Preliminar rejeitada e recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1031702-16.2015.8.26.0100; Relator (a): J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 23/11/2016; Data de Registro: 28/11/2016) (grifamos).

Sonegados - Procedência - Adequação - Preliminar - Pedido de extinção - Descabimento - **Determinação de devolução ao monte de quantia e perda de direito eventual sobre o valor** - Adequação - Recurso improvido. **A sonegação caracteriza-se a qualquer momento, desde que evidenciado por algum ato o intuito fraudulento de desvio de bens, razão pela qual, estando demonstrado no inventário que não houve a restituição**, o que motivou o espólio a demandar por ação própria para buscar a satisfação de seu direito, **configurou-se o ato a justificar a pena civil de perda do direito hereditário sobre o valor desviado pela apelante.**

(TJSP; Apelação Cível 0229337-07.2010.8.26.0000; Relator (a): Jesus Lofrano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª Vara da Família e das Sucessões - Res. 284/06; Data do Julgamento: 13/07/2010; Data de Registro: 20/07/2010) (grifamos).

Sendo assim, pelo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é evidente que a conduta dolosa do herdeiro beneficiado com doação anterior ao falecimento do doador, deve ser punida, com base no art. 1.992 do CC.

Nas palavras de Orlando de Souza⁸:

“(...) para o herdeiro, a má-fé se concretiza no momento em que declara não ter recebido bens que deva colacionar, ou não possuir os que, por outra causa, se achem em seu poder” (...).

O tema é assim tratado por Maria Berenice Dias⁹:

“(...) o simples fato de ocultar um objeto ou valor, ou subtraí-lo à partilha ressalta a malícia - “dolus pro facto est”, incumbindo ao faltoso, provar a sua boa-fé. (...)”

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é no sentido de que a omissão injustificada de bens que deveriam ser levados a colação, por si só, caracteriza o dolo:

VOTO DO RELATOR EMENTA – SONEGADOS – Parcial procedência - Legitimidade passiva da cônjuge que, embora casada sob o regime da separação legal obrigatória com o autor da herança (e que, pelo art. 1.829, I, do CPC, não teria o dever de colacionar bens doados em vida pelo de cujus), foi por ele instituída herdeira, dentro dos limites disponíveis – Ainda que também se diga que o herdeiro testamentário não possui o dever de colacionar, prevalece na hipótese o disposto no art. 544 do Código

⁸ SOUZA, Orlando de. Inventários e partilhas, n. 53, p. 80.

⁹ BERENICE, Maria, Manual das Sucessões – 2013, p.625

Civil – Hipótese de adiantamento da quota hereditária – VGBL (em nome da ré) que foi contratado mediante doação em dinheiro, pelo de cujus, à demandada/inventariante, do montante de R\$ 908.000,00 (e por ela omitido nos autos do inventário) – VGBL que, de fato, não integra a herança, mas sim o valor doado pelo falecido à ré que ensejou aludida contratação – Enquadramento na regra do artigo 1.992 do Código Civil que ensejou o reconhecimento da sonegação e, por conseguinte, de rigor a imposição da pena ali prevista (perda do direito/valor sonegado) – Recurso do autor provido, improvido o da ré.

(Apelação Cível 1037477-75.2016.8.26.0100; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado, TJ-SP; Foro Central Cível - 9ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 22/08/2018; Data de Registro: 28/08/2018) (grifamos).

A fim de se elucidar a questão, observe-se parte do voto do relator, o Des. Salles Rossi:

“Ora, incontroverso que referido montante, recebido pela ré, foi por ela omitido nos autos do inventário e, nesse particular, respeitado o entendimento do d. Magistrado sentenciante, reputo presente o dolo que consiste exatamente na injustificada omissão de haver recebido referido valor, do falecido” (grifamos)

8.2 – A manifestação dos herdeiros, no processo de inventário, acerca da colação que se faça devida: após apresentadas as primeiras declarações, pelo inventariante (art. 627, CPC)

De acordo com o art. 627 do CPC, os herdeiros devem manifestar-se acerca das primeiras declarações de bens deixados pelo falecido, apresentadas pelo inventariante, no processo de inventário dos referidos bens. Nesse momento, poderão informar seu dever de colacionar bens recebidos anteriormente, ou poderão reclamar da falta de colação por outro herdeiro necessário, ou pelo inventariante. Pode ser indicado, por qualquer herdeiro, qualquer equívoco havido nas primeiras declarações, como, por exemplo, da sonegação praticada pelo inventariante, como determina o inciso I do art. 627 do CPC. Se tal impugnação estiver correta, o juiz determinará que as primeiras declarações sejam retificadas, como determina o art. 627, parágrafo primeiro:

“Art. 627. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, incumbindo às partes:

I - arguir erros, omissões e sonegação de bens;

II - reclamar contra a nomeação de inventariante

III - contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.

§ 1º Julgando procedente a impugnação referida no inciso I, o juiz mandará **retificar as primeiras declarações.**

(...)” (grifamos)

Não atendido, pelo inventariante, o pleito do herdeiro, devidamente justificado e fundamentado, o juiz poderá concluir que o inventariante e/ou os demais herdeiros, ocultaram algum bem antes doado, ou um dos bens ainda havido no patrimônio do falecido e não indicado nas primeiras declarações, identificando a ocorrência de sonegação.

A sonegação será arguida pelo herdeiro prejudicado, nos próprios autos do inventário (art. 627, parágrafo primeiro, CPC).

Por outro lado, a pena de sonegados só pode ser requerida em ação de sonegados, de acordo com o art. 1994, CC. Nesse caso, não se restituindo os bens sonegados, pelo fato do herdeiro não mais os deter, ele pagará o valor do bem não colacionado, acrescido de perdas e danos (art. 1995, CC)

8.3 – O inventariante como sonegador de bens antes doados pelo falecido, e as penalidades aplicáveis

O inventariante dos bens deixados pelo falecido, deve atentar para diversas obrigações para com o Espólio, como previsto nos arts. 618 e segs. do CPC:

“Art. 618. Incumbe ao inventariante:

I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º ;

II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem;

III - prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;

IV - exhibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;

V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver;

VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;

VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;

VIII - requerer a declaração de insolvência. (grifamos)”

“**Art. 620.** Dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante fará as primeiras declarações, das quais se lavrará termo

circunstanciado, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, no qual serão exarados:

I - o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;

II - o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;

III - a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;

IV - a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se: (...) “ (grifamos)

Cabe ao inventariante, conforme acima, indicar os bens do falecido, já doados em vida, que devem ser levados à colação pelos donatários. A falta dessa indicação pode ser interpretada como solidariedade do inventariante àquele que recebeu, anteriormente, um bem do falecido .

No caso do inventariante ser o cônjuge sobrevivente da pessoa falecida, cujos bens estão sendo inventariados no processo de inventário, será difícil de comprovar que não houve sonegação dolosa, por sua parte, de doações realizadas pelo casal, em vida, não expressamente deduzidas da parte disponível dos bens do falecido. Isso porque as doações realizadas em vida, pelos ascendentes, são, normalmente, decididas de comum acordo pelo casal.

Se não houver qualquer dúvida de que o inventariante do Espólio tinha pleno conhecimento de certa doação realizada, em vida, pelo falecido, e, apesar disso,

resolveu não indicá-la no inventário dos bens deixados pelo falecido, evidencia-se a sua má fé e, assim, a sua participação na sonegação dolosa de certo (s) bem (ns) a inventariar.

É importante ressaltar que qualquer doação de bens deixados pelo falecido, não levada à colação pelo donatário, e do conhecimento do inventariante, solidário à tal sonegação, pode ser reclamada pelos demais herdeiros, injustiçados, e poderá ser considerada nula, como determinam os arts. 1992 e 2002 do CC.

Cabe também ao inventariante, especialmente em se tratando do cônjuge sobrevivente, como também aos herdeiros em posse dos bens da herança, de acordo com o art. 2020 do CC, apresentar ao acervo de bens do Espólio, os **frutos** que perceberam, desde a abertura da sucessão. Desse modo, entende-se que no caso de não percepção dos frutos pelo Espólio, caberá ao inventariante, e aos demais acima citados, justificar a razão do não recebimento. Será considerado sonegação a ocultação de frutos, produtos e rendimentos de titularidade do Espólio.

Assim, devem ser levados ao inventário, os aluguéis dos bens imóveis do acervo hereditário, em posse de qualquer herdeiro, por exemplo. Isso porque os aluguéis dos bens havidos no acervo a inventariar pertencem ao Espólio do falecido e compõe o monte-mor. Se o falecido era casado com o inventariante (seu meeiro) cabe ao monte-mor a metade do valor dos aluguéis recebidos após o falecimento do cônjuge. Deve-se lembrar que os aluguéis de imóveis devidos ao Espólio não podem ser dispensados pelo inventariante, porque os bens do Espólio pertencem à todos os herdeiros necessários que devem consentir com tal doação, se for o caso.

Se o inventariante é o cônjuge sobrevivente do falecido e se ambos perdoavam o não pagamento de aluguel de qualquer bem havido pelo casal, o inventariante deverá: (a) não mais dispensar o pagamento do aluguel devido ao Espólio; e (b) considerar, como antecipação da legítima, a metade do valor do aluguel devido

por quem está na posse do imóvel pertencente ao Espólio, e antes dispensado pelo falecido. A outra metade do aluguel devido, dispensada pelo inventariante, o cônjuge sobrevivente, deverá ser colacionada pelo herdeiro beneficiado, quando do falecimento do inventariante, seu ascendente, se não expressamente deduzida da parte disponível dos bens havidos pelo inventariante.

Para demonstrar a gravidade de um ato de má fé praticado pela inventariante, que não inclui, na declaração de bens deixados pelo falecido, no processo de inventário, os bens doados anteriormente pelo falecido, sonogando-os, o art. 622, VI, do CPC é expresso em penalizá-lo com a perda do respectivo cargo:

“Art. 622. **O inventariante será removido** de ofício ou a requerimento:

(...)

VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio”.

Se for evidenciado que o inventariante, de forma explícita e proposital: (a) omitiu a doação anterior, não fazendo constar no processo do inventário dos bens deixados pelo Espólio, até as declarações finais de bens a inventariar (art. 1996, CC); (b) desrespeitou o processo de inventário e emitiu declaração falsa de que inventariou todos os bens deixados pelo falecido, apesar de já ter conhecimento da doação anterior e das regras e procedimentos relacionados ao inventário e partilha, quando da abertura do inventário dos bens deixados pelo falecido, impõe-se, ao inventariante, as seguintes penalidades: a perda do referido cargo (art. 662, VI, CPC), sendo destituído da posse dos bens do Espólio, sem prejuízo da multa a ser fixada pelo juiz, em montante não superior a 3% do valor dos bens inventariados, como dispõem os arts. 618, 622, 623, 624 e 625 do CPC.

Para que a pena possa ser aplicada, impõe-se, segundo a maior parte da doutrina, a presença de dois elementos: a **ocultação** de bens e a **intenção dolosa** de ocultar os bens, para que não fossem partilhados no inventário, de forma isonômica, entre os herdeiros necessários do falecido.

Portanto, o inventariante, de forma alguma, pode escusar-se a incluir os bens antes doados pelo falecido para algum dos herdeiros necessários, no inventário, para fins de partilha, especialmente quando evidente a sua plena ciência e conhecimento acerca da doação realizada anteriormente, bem como, das regras do direito sucessório.

8.4 – A sonegação dolosa e a perda da herança cabível ao sonegador

É inevitável a perda ao direito à herança referente aos bens sonegados dolosamente pelo herdeiro indevidamente beneficiado, em detrimento dos demais (art. 1992 – CC).

O dolo do herdeiro favorecido com a sonegação configura-se pela vantagem patrimonial auferida, à título gratuito (doação), em prejuízo dos demais herdeiros, sendo punido com a perda do bem recebido em doação, e não colacionado no processo de inventário.

Nesse caso, os bens sonegados devem retornar ao monte a inventariar para serem sobrepartilhados, como previsto no art. 669 do CPC, entre os demais herdeiros, excluídos os que agiram de má fé, como dispõem os arts. 1992 e 1994 do CC.

Para tentar descaracterizar o dolo na sonegação dos bens deixados pelo falecido, deverá, o herdeiro favorecido, em detrimento dos demais, demonstrar a sua boa-fé, justificando por qual razão deixou de levar à colação a referida doação, em desrespeito aos demais herdeiros, infringindo o art. 2.002 do CC.

A não justificativa plausível da colação, pelo herdeiro favorecido, de qualquer doação anterior de bens do falecido, configura o dolo e a má-fé em sonegar, não podendo alegar “esquecimento” da inclusão do bem doado, no inventário dos bens deixados pelo falecido.

Finalmente, caso o sonegador não restitua os bens sonegados, por já não os ter em seu poder, pagará a importância dos valores que ocultou, como determina o art. 1995 do CC, acrescido de perdas e danos.

9 - Conclusão

O doador deve atentar para a isonomia entre os herdeiros necessários, no que toca a parte indisponível de seus bens, utilizando-se da parte disponível deles, para favorecer quem lhe aprouver.

Sem dúvida, as doações da parte indisponível dos bens, concedidas, em vida, a maior, em favor de um dos herdeiros necessários, em detrimento de outro, causam desarmonia na família.

A preocupação dos pais de auxiliar os filhos mal sucedidos, em detrimento daqueles que se esforçaram, durante a vida toda, para alcançar seu sucesso, por si só, enseja desavenças, porque os não agraciados consideram-se injustiçados e desrespeitados pelos pais – percebe-se a falta de consideração e a gratidão, que também deve existir dos pais para os filhos, e não apenas desses para aqueles.

A doação em vida, se isonômica entre os herdeiros necessários, poderá ser uma forma do autor da herança orquestrar e gerenciar o uso de seus recursos pelos donatários, de modo a influenciá-los, cada um, sobre a melhor forma de aplicá-los, estimulando-os a investir ou a empreender, da forma que havia planejado para cada um deles.

Participando da vida dos donatários, o doador poderá, inclusive, se for o caso, recomendar que alterem o destino das aplicações financeiras realizadas. Além disso, poderá reavaliar o merecimento de cada herdeiro com relação aos bens que foram doados a cada um, revogando alguma das doações realizadas, por

ingratidão (arts. 555, 557 e 558 do CC) ou inexecução de encargo, desde que o faça no prazo de 1 ano do conhecimento, pelo doador, do ato, praticado pelo donatário, que a autorizar (art. 559 do CC).

Há jurisprudência e doutrina, no sentido de que as hipóteses de revogação da herança por ingratidão, previstas no art. 557 do CC, são apenas exemplificativas. Além disso, no caso de revogação da doação pela prática de qualquer dos crimes previstos no referido dispositivo legal, aplica-se a lei 14.661/23, que acrescentou o art 1815- A ao Código Civil, estabelecendo que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a exclusão imediata do herdeiro ou legatário indigno, independentemente da sentença prevista no art. 1.815 do CC. Antes da referida lei, a perda da herança deveria ser declarada em sentença judicial, e o direito de demandar na Justiça a exclusão do herdeiro ou legatário seria extinto em quatro anos, contados da abertura da sucessão.

Desse modo, o doador terá condições de refletir sobre o merecimento e a eficácia das doações realizadas em vida, e poderá, antes de falecer, decidir se as mantém ou não, em caso de ocorrência das hipóteses de revogação dela, acima citadas.

Além disso, outra garantia para o doador que decide dispor de parte de sua riqueza em vida, em favor de seus herdeiros, é o fato de admitir-se, pelo art. 547 do CC, a reversão da doação, caso o donatário venha a falecer antes dele: os bens doados retornam ao seu patrimônio.

Assim, o doador não precisa preocupar-se com o destino a ser dado aos bens doados ao herdeiro donatário, falecido.

Concluindo, as doações em vida exigem análise prévia para que venham a surtir seus melhores efeitos: o benefício dos donatários, e o engrandecimento deles, com a ajuda oferecida. Jamais deve estimular a dependência econômica e o ócio de qualquer um dos donatários, herdeiros necessários.

Para que seja respeitosa, a doação para os herdeiros necessários deverá ser isonômica. Afinal, prestigiar apenas um ou outro herdeiro necessário é um desdém aos demais.